



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.353-A, DE 2005 (Do Sr. Renato Casagrande)

Dispõe sobre a padronização da numeração do chassi dos veículos automotores fabricados ou montados no Brasil para a comercialização no mercado interno e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. NELSON MARQUEZELLI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional de decreta:**

Art. 1º É instituída por esta lei a padronização da numeração dos chassis dos veículos automotores fabricados ou montados no Brasil voltados para a comercialização no mercado interno e externo.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se também à fabricação e montagem de motocicletas para comercialização no mercado interno e externo, nos termos do regulamento.

Art. 2º A numeração a ser implantada será composta de 16 (dezesseis) dígitos alfanuméricos, que será gravada pela fábrica/montadora antes do veículo ser comercializado, em todos os vidros dos automóveis e, pelo menos, em outros oito locais do chassi e da carroçaria, na forma indicada no anexo desta Lei.

Art. 3º Todos os veículos automotores que saírem da fábrica, para fins de comercialização no mercado interno e externo, serão relacionados em nota fiscal que conterá, obrigatoriamente, o número do chassi de cada unidade a ser comercializada, sendo uma via da mesma remetida ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, para fins de registro no cadastro nacional de veículos automotores.

Parágrafo único. O Poder Executivo, na forma do disposto no art. 5º desta lei, estabelecerá regras específicas para o registro, no cadastro previsto no “caput” deste artigo, de veículos automotores produzidos fora do país e importados para comercialização no mercado interno.

Art. 4º Os órgãos estaduais de trânsito somente expedirão documento de propriedade de veículos automotores, bem como os respectivos licenciamentos anuais, após confirmação de que o referido veículo está registrado no cadastro previsto no “caput” do art. 3º desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **ANEXO AO PL Nº**

Numeração padronizada de chassis com 16 dígitos:

F1	P	05	01	05	G	000001
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)

(1) indicativo da montadora que produziu o veículo, campo alfanumérico composto de duas posições, por exemplo: F1 – FIAT; F2 – FORD; V1 – Volkswagen; V2 – Volvo; M1 –

Mercedes Benz; M2 – Mitsubishi; G1 – General Motors; R1 – Renault; T1 – Toyota; H1 – Honda; H2 – Hyundai; etc.

- (2) tipo do veículo; campo alfabético composto de uma posição: P - passeio; U – utilitário; O – ônibus; C – carga; M – moto; etc;
- (3) ano do modelo do veículo; campo numérico com duas posições;
- (4) mês de fabricação do veículo; campo numérico com duas posições;
- (5) ano de fabricação do veículo; campo numérico com duas posições;
- (6) indicativo de combustível; campo alfanumérico composto de uma posição: G – gasolina; A – alcool; D – Diesel; Z – gás; B – Bicombustível; x – outros; e
- (7) numeração seqüencial do veículo por tipo e ano de fabricação; campo numérico composto de seis posições.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei foi elaborado, originalmente, pelo Deputado João Cezar – PPS/ES, em 1995, (PL 4924/95) e foi arquivado em decorrência de dispositivo regimental. O deputado Sérgio Arouca reapresentou a matéria que também foi arquivada em 1998.

Tendo em vista a relevância da matéria, mais uma vez trago a esta Casa Projeto de Lei visando a uma padronização da numeração dos chassis dos veículos automotores fabricados ou montados no Brasil para comercialização no mercado interno.

Atualmente a numeração nos chassis dos veículos automotores, fabricados ou montados no país, tem uma variada quantidade de dígitos e critérios na sua formação que facilita a adulteração e dificulta o controle.

Nossa proposta é de uma padronização da numeração dos chassis em 16 dígitos alfanuméricos que indicarão: fabricante/montadora, tipo do veículo, ano do modelo, mês e ano de fabricação, tipo de combustível e numeração seqüencial por tipo de veículo e ano de fabricação e montagem.

Os procedimentos de controle dos novos veículos são iniciados quando da saída dos mesmos para os revendedores. A cópia da nota fiscal será o ponto de partida para o DENATRAN registrar o novo veículo.

Procedido esse registro, quando da regularização do novo veículo junto aos DETRAN's, estes órgãos consultam o DENATRAN obtendo ou não a confirmação da existência do citado veículo.

O simples controle dos novos veículos, através deste sistema, vai permitir que qualquer veículo roubado e com chassis adulterado fique sem condições de ser emplacado.

O DENATRAN vai acusar, nestes casos, duplicidade de numeração, ou inexistência do registro deste veículo.

Várias são as vantagens alcançadas com a adoção do sistema proposto:

- Estabelece uma padronização com critérios e quantidades de dígitos na numeração do chassi em todas as montadoras.
- Veículos terão controle imediato no DENATRAN quando da saída da montadora para as concessionárias. Nota Fiscal é documento oficial para o registro do DENATRAN.
- A padronização do número do chassi vai permitir ao Governo o conhecimento atualizado da frota de veículos produzidos no país, possibilitando ao Órgão da Receita Federal um controle mais eficiente.
- A padronização da numeração do chassi vai evitar que veículos com numeração de chassis adulterados sejam emplacados em qualquer área do território nacional.
- Diminuição no custo da apólice de seguro de veículo novo (roubo) pois a venda do veículo com chassi adulterado será impossível. Conseqüentemente teremos menos roubo, o roubo pode até existir, mas estará voltado para os desmanches que necessitam de melhor fiscalização pela Polícia e Órgãos Estaduais e Municipais.
- Os Órgãos de controle e fiscalização terão condições de promover a conferência da renovação de licença utilizando o sistema e comunicando por carta as licenças em atraso.

Quando do arquivamento do projeto do deputado Sérgio Arouca, usou-se o argumento de que o art. 114 da Lei 9.503, que institui o Código de Trânsito Nacional Brasileiro, já trata da identificação proposta, entretanto, devemos ressaltar **que tal artigo não contempla os critérios para a marcação.**

“Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassis ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.

§ 1º A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.

§ 2º As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

§ 3º Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que se faça, modificações da identificação de seu veículo.

Como se verifica o art. 114 da Lei 9.503, que trata da obrigatoriedade de gravar os caracteres da identificação do veículo, enquanto o projeto proposto estabelece os critérios da identificação a ser gravada no veículo.

Sala da Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

Deputado **RENATO CASAGRANDE**  
**PSB/ES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

---

**CAPÍTULO IX  
DOS VEÍCULOS**

---

**Seção III  
Da Identificação do Veículo**

Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.

§ 1º A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.

§ 2º As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

§ 3º Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que se faça, modificações da identificação de seu veículo.

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembléias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são

sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

---



---

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de proposta para padronizar a numeração dos chassis dos veículos automotores fabricados no Brasil. O art. 2º estabelece que sejam 16 dígitos alfanuméricos gravados em todos os vidros dos automóveis e em pelo menos outros oito locais do chassi e da carroceria, conforme indicação do anexo da proposição. O art. 3º fixa que todos os veículos que saírem da fábrica serão relacionados em nota fiscal que conterá o número de chassi de cada unidade a ser comercializada, enviando-se uma via da nota emitida ao Denatran, para fins de registro no cadastro nacional de veículos automotores. O art. 4º determina que os órgãos estaduais de trânsito somente expedirão documento de propriedade de veículo e os respectivos licenciamentos anuais após confirmação de que o veículo está registrado no referido cadastro nacional.

A justificação esclarece que a proposição já foi apresentada em outra legislatura (1995-1999), mas foi arquivada sob o argumento de que a matéria já era tratada, nos mesmos termos, pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Contra-argumenta o autor que há diferença entre o que se propõe e a referida Lei. Enquanto esta trataria da obrigatoriedade da identificação por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, deixando a cargo dos órgãos executivos o disciplinamento da matéria, o seu projeto define os critérios para tal gravação.

No prazo regimental de 5 sessões não foram apresentadas emendas. Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição será examinada pela Comissão de Viação e Transportes e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Uma das funções do Estado é assegurar que falhas graves de mercado sejam corrigidas. É o que justifica a regulação de monopólios, a defesa da concorrência, o provimento de bens públicos, entre outras tarefas. Outro importante papel é garantir os direitos de propriedade e assegurar a maior proteção possível aos cidadãos.

A proposição em tela se enquadra perfeitamente nessas tarefas. De um lado, representa uma garantia ao comprador de veículos de que a procedência do bem é garantida. De outro, estabelece-se um clima de maior bem-estar social ao inibir-se o furto de veículo, prática que traz enorme intranqüilidade para a população. Como efeito adicional, a medida contribuirá para reduzir os prêmios de seguro, já que os riscos para as seguradoras tornar-se-ão menores.

Trata-se, portanto, de medida da mais alta importância. Estranha-se não termos até hoje tratamento em lei da matéria. A legislação vigente (Lei nº 9.503, de 1997) delega ao Conselho Nacional de Trânsito a disposição sobre os caracteres a serem gravados nos chassis ou bloco. O Contran, por sua vez, por meio da Resolução nº 24, de 1998, não padroniza a gravação, apenas fixa os requisitos mínimos, conforme deixa claro a transcrição a seguir da referida norma:

*"Art. 2º A gravação do número de identificação veicular (VIN) no chassi ou monobloco, deverá ser feita, no mínimo, em um ponto de localização, de acordo com as especificações vigentes e formatos estabelecidos pela NBR 3 nº 6066 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em profundidade mínima de 0,2 mm.*

*§ 1º Além da gravação no chassi ou monobloco, os veículos serão identificados, no mínimo, com os caracteres VIS (número seqüencial de produção) previsto na NBR 3 nº 6066, podendo ser, a critério do fabricante, por gravação, na profundidade mínima de 0,2 mm, quando em chapas ou placa colada, soldada ou rebitada, destrutível quando de sua remoção, ou ainda por etiqueta autocolante e também destrutível no caso de tentativa de sua remoção, nos seguintes compartimentos e componentes:*

*I - na coluna da porta dianteira lateral direita;*

*II - no compartimento do motor;*

*III - em um dos pára-brisas e em um dos vidros traseiros, quando existentes;*

*IV - em pelo menos dois vidros de cada lado do veículo, quando existentes, excetuados os quebra-ventos.”*

Entendemos que a proposição do ilustre Deputado Renato Casagrande avança, por dar tratamento em lei à questão e por, de fato, padronizar a numeração.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.353, de 2005.**

Sala da Comissão, em 21 de março de 2006.

**Deputado Nelson Marquezelli**  
Relator

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Após a apresentação de meu voto, no dia 21 de março de 2006, recebi diversas ponderações de caráter técnico sobre o meu voto ao Projeto em tela, principalmente quanto a aplicabilidade dos termos da propositura.

Uma delas é quanto a padronização internacional que regula a marcação dos veículos, que segue uma norma em todos os países e que está consubstanciada na Resolução do CONTRAN nº 24, de 1998, que já específica onde e qual quantidade devem ser feitas as marcações dos veículos, além da norma brasileira da ABTN que estabeleceu como critério de gravação a NBR 6066.

Outro ponto que nos determinou a nossa alteração de voto é que o CONTRAN segue expressamente o padrão internacional, apesar do projeto só

determinar a alteração no mercado interno de veículos, sendo que isso iria acarretaria a total transformação de todas as linhas de montagens de veículos no país, com alto custos adicionais e a mudança de normativas acertadas no Mercosul, além de inviabilizar qualquer importação de veículos, pois os mesmos teriam que se adaptar as normas consubstanciadas na proposta do Nobre Deputado Renato Casagrande.

Dentro desse prisma somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.353, de 2005.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2006.

**Deputado NELSON MARQUEZELLI**

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.353/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Marquezelli, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Anivaldo Vale - Presidente, Nelson Marquezelli - Vice-Presidente, Ana Alencar, Edson Ezequiel, Ildeu Araujo, Joel de Hollanda , Léo Alcântara, Osório Adriano, Paulo Afonso, Ronaldo Dimas, Carlos Eduardo Cadoca e Gerson Gabrielli.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2006.

**Deputado ANIVALDO VALE**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**